



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.09.325273-9/002 **Númeraço** 3252739-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acórdão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 23/06/2016
Data da Publicação: 05/07/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSENCIA DE OMISSÃO - INEXISTENCIA, TAMBÉM, DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - IMPOSIÇÃO DAS MULTAS DO ART. 18 E DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/1973 - IMPOSIÇÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ainda que os embargos de declaração tenham propósito expreso de prequestionamento, sua viabilidade se submete à existência omissão no julgado.

Inexistindo, no julgado, omissão ou contradição, os aclaratórios devem ser rejeitados.

As partes do processo devem se portar de forma leal e ética, sob pena de serem reputadas litigantes de má-fé e incorrerem na multa processual correlativa

Quando a parte interpõe os embargos não para sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas simplesmente para rediscutir aquilo já decidido no julgado embargado, por estar descontente com a conclusão do decisum, é necessária a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0105.09.325273-9/002 -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - EMBARGANTE(S): PEDRO JOSÉ VIEIRA - EMBARGADO(A)(S): BANCO BMG S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E IMPOR AS MULTAS DO ART. 18 E DO ART. 538, DO CPC/1973 AO EMBARGANTE À UNANIMIDADE.

DES. LEITE PRAÇA

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO JOSÉ VIEIRA contra o v. acórdão de fls. 233/243, cujo dispositivo possui a seguinte redação:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. sentença de Primeiro Grau, afastar (i) a declaração da inexistência da dívida motivadora da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, (ii) a condenação do demandado à restituição dos valores descontados na folha de pagamento do requerente após o mês de maio de 2009, e (iii) a condenação do réu ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial, proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no montante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, mantida apenas a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

IMPONHO ao autor/apelado, de ofício, multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Por fim, REDISTRIBUO os ônus da sucumbência, em observância ao disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, para impor ao autor o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas e custas processuais, inclusive das pertinentes ao presente apelo, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Observando, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

O remanescente das despesas, custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, pelo réu, admitida a compensação das verbas de advogado, consoante regra inserta no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e no entendimento do enunciado 306, da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

O embargante opõe os presentes aclaratórios afirmando a existência de omissões e contradições no julgado de fls. 233/243. Para tanto, alega que a instituição financeira embargada carreou aos autos o documento falso e com conteúdo inverídico de fl. 227, pois jamais possuiu nenhuma espécie de conta no banco ABN AMRO Real S/A, hoje incorporado pelo Banco Santander S/A. Neste contexto, assevera que a utilização de tal prova documental para subsidiar a conclusão alcançada no julgamento da apelação cível nº 1.0105.09.325273-9/001 (numeração única 3252739-39.2009.8.13.0105) cerceou seu direito ao devido processo legal, violando o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República e nos art. 128, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil de 1973, mormente porque não lhe foi oportunizado, a tempo e modo, suscitar o incidente de falsidade cabível. Repisa, ainda,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a tese defensiva de inexistência de liberação do remanescente do valor indicado no contrato de fls. 119/120 e 227/228 em conta corrente de sua titularidade, conforme demonstra o documento de fl. 119. Pontua a ausência de pronunciamento desta egrégia 17ª Câmara Civil acerca deste último documento durante a apreciação do apelo 1.0105.09.325273-9/001. Por fim, aduz a finalidade prequestionatória dos aclaratórios quanto aos dispositivos constitucionais e legais anteriormente mencionados e requer pela concessão de efeitos infringentes a este recurso.

Em razão da gravidade das alegações postas nas razões dos embargos de declaração, determinei a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, que prestou as informações acostadas às fls. 278/281.

Intimado a se manifestar sobre os aclaratórios e o teor dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil, o embargado apresentou a resposta de fls. 286/288, pugnando pela rejeição do recurso e pela expedição de ofício ao Banco Santander S/A, pedido por mim deferido à fl. 291.

Sobrevieram, então, as informações de fls. 294 e 300, a respeito das quais foi dada vista a ambas as partes, conforme decisão de fl. 302 e certidão de fl. 303.

O embargante apresentou, então, a manifestação de fls. 305/313, repisando a tese posta nas razões recursais dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

- ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- CONSIDERAÇÃO INICIAL

Inicialmente, esclareço que a análise da controvérsia recursal, quando exija a consideração dos atos processuais praticados até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, instituidora do Novo Processo Civil brasileiro, bem como de situações jurídicas anteriormente consolidadas, deve ser realizada de acordo com as regras do Código de Processo Civil de 1973.

É o que se extrai do art. 14, do Novo Processo Civil brasileiro, em vigor desde 18/03/2016, e das considerações doutrinárias sobre a questão, que cito:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O art. 14, CPC, densifica na legislação infraconstitucional o direito fundamental à segurança jurídica processual, especialmente no que tange à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada. (...).

(...). A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais e os atos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVI, CF e 14, CPC). Há efeito imediato quando a legislação é aplicada a partir do momento em que entra em vigor, regendo as situações jurídicas posteriores. (...). O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o trânsito em julgado. É uma atividade, por definição, projetada no tempo. O processo é um procedimento em contraditório, um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedimento adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formado por vários atos processuais. Alguns desses atos já foram realizados - consideram-se já praticados e imunes à eficácia da lei nova, sob pena de retroatividade e ofensa ao ato processual perfeito. Outros atos já foram praticados e há relativa independência com os demais atos que devem se seguir na cadeia procedimental. Nesse caso, a lei processual nova vincula a partir desse momento. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113)

Quanto à eficácia da lei processual em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual fatos ocorridos e situações jurídicas já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo. As leis dispõem para o futuro e não para o passado. As previsões gerais e abstratas que contêm são realmente pré-visões e constituem tipificações de fatos e condutas possíveis de ocorrer no futuro e a serem regidos pelos preceitos nelas estabelecidos. Tal é, ao mesmo tempo, o fundamento e o significado da regra de aplicação imediata da lei processual, que não importa retroatividade e traz em si a preservação das situações jurídicas consumadas sob o império da lei revogada.

Tais situações jurídicas consumadas são referidas na Lei de introdução ao Código Civil (art. 6º) e na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Falam esses textos na preservação da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (...). A síntese racional dessa tríplice garantia constitucional é o culto à segurança das relações jurídicas, a qual em si mesma constitui um bem constitucionalmente assegurado (José Afonso da Silva). Chega-se à visão sistemática de conjunto mediante a consciência de que o que importa é preservar os efeitos já produzidos pelos fatos que a lei se destina a regular (...). Nem à lei de direito privado nem à de direito público substancial, nem à do processo é lícito transgredir situações já consumadas, a dano do titular.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de aplicação imediata da lei processual, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas a preservação de situações jurídicas consumadas que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorram. Superadas as dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei nova encontre diante de si uma dessas situações - ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Essas regras de superdireito consistem em repelir a retroatividade da lei, que seria a imposição do seu império a fatos pretéritos ou a situações consumadas antes da vigência; elas chegam a repelir também a aplicação imediata, consistente em impô-la a fatos e situações pendentes quando entra em vigor - sempre que essa imposição seja incompatível com a preservação de alguma daquelas situações já consumadas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 1. 6ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 99-101)

O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria "ato complexo de formação sucessiva": os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional.

Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato processual. (...). (...)

Mas o processo também pode ser encarado como um efeito jurídico.

Nesse sentido, processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (...). (...).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Repita-se o que se disse acima: o termo "processo" serve, então, tanto para designar o ato processo como a relação jurídica que dele emerge.

Há direitos processuais; direitos subjetivos processuais e direitos potestativos processuais - direito ao recurso, direito de produzir uma prova, direito de contestar etc. O direito processual é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicada por lei. Lei nova não pode atingir direito adquirido (...), mesmo se for um direito adquirido processual. (DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18º Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 58)

Registre-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo número 2, estabelecendo que devem ser observadas as disposições do Código de Processo Civil em vigor à data da publicação da decisão/sentença recorrida:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que esse também é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se infere do Enunciado n. 54, aprovado em sessão Plenária realizada no dia 26/02/2016, pelos Magistrados que integram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil:

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos. (destaquei)

Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 58)

- DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Sabe-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nas palavras da doutrina autorizada:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão como letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 8ª Ed. - Salvador: JusPodivm, 2010, p. 181)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à finalidade de prequestionatória dos embargos de declaração, como forma de preencher pressuposto de admissibilidade de recurso especial, os ilustres juristas ainda esclarecem:

Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado.

Partindo dessa premissa, é inócua a discussão quanto à possibilidade do chamado prequestionamento implícito. 'Há prequestionamento implícito quando o tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. Exatamente neste sentido o prequestionamento implícito vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. O que importa é a efetiva manifestação judicial - causa decidida. Não há aqui qualquer problema: 'se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra da lei a que está ajustada, é óbvio que se trata de matéria 'questionada' e isso é o quanto basta. (...).

No entanto, se a questão não houver sido examinada pelo tribunal, não obstante ter sido suscitada pela parte? Impõe-se a interposição de embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão. E se a omissão persistir, há o prequestionamento mesmo assim? Divergem os tribunais superiores a respeito do assunto.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado n. 211 da súmula de sua jurisprudência, não haverá prequestionamento, devendo o recorrente interpor Da mesma forma, se já houver pronunciamento judicial sobre a questão, pouco importa se tenha havido ou não a provocação da parte, desnecessária a interposição dos embargos de declaração, porquanto já se tenha



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

satisfeito a exigência. Trata-se de posicionamento em tudo conforme a lição de Nelson Nery Jr., que tentou emprestar ao exame do tema um mínimo de coerência e cientificidade. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Op. cit., pp. 260-262)

Logo, mesmo os embargos de declaração destinados ao prequestionamento pressupõem a existência de omissão na decisão impugnada, ou seja, que o órgão julgador ele não tenha se pronunciado sobre a questão federal ou constitucional pertinente à solução da lide, cuja violação será objeto de recursos especial ou extraordinário.

Voltando ao caso em comento, ao contrário do afirmado pelo embargante, o v. acórdão impugnando não contém nenhuma omissão que exija a correção através de embargos de declaração prequestionatórios, pois a Turma Julgadora não deixou de se pronunciar sobre questões federais ou constitucionais pertinentes à apreciação da apelação cível nº 1.0105.09.325273-9/001 (numeração única 3252739-39.2009.8.13.0105).

Na realidade, a simples leitura do julgado ora embargado revela que houve a apreciação expressa e minuciosa, bem como a rejeição de todas as teses defensivas repisadas nestes aclaratórios pelo ora embargante.

Neste ponto, assevero ainda que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos legais ou a responder todos os argumentos expostos pelas partes, mas sim a fundamentar adequadamente as razões de sua decisão quanto aos pontos ou matérias efetivamente controvertidos nos autos.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 750.650/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DEFINIDOS ANTERIORMENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1227325/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. (...). 4. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 525.644/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Friso que a alegação do ora embargante, consubstanciada na falsidade do documento de fl. 227 revelou-se desprovida de qualquer veracidade após as diversas diligências determinadas por este egrégio Tribunal de Justiça no âmbito dos presentes embargos de declaração.

Ultrapassadas as questões acima exposta, verifico que o embargante, na presente via recursal, mais uma vez altera os fatos comprovados pelos documentos integrantes do caderno probatório, a fim de, injustificadamente, buscar a reforma do v. acórdão impugnado através destes aclaratórios de cunho cristalinamente protelatório, conduta processual esta em patente confronto com as regras dos arts. 14 e 17, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre a caracterização da conduta processual como desleal e conseqüente configuração da litigância de má-fé, a doutrina autorizada leciona:

Dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou jogo, há regras preestabelecidas a serem observadas. (...). Também nessa linha, o Código de Processo Civil brasileiro, que se mostra particularmente empenhado em cultivar a ética no processo, traz normas explícitas quanto aos limites da combatividade permitida e impõe severas sanções à deslealdade. (...)

O inciso II do art. 17 sanciona a transgressão intencional ao dever de veracidade quanto aos fatos. As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 2. 6ª Ed - São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 265 e 268)

Insisto: os autos revelam que o embargante, durante todo o feito, deduziu alegações sabidamente inverídicas perante o Poder Judiciário com o desiderato de se furtar do adimplemento de obrigação por ele livremente assumida e de enriquecer-se sem causa, através da percepção de reparação por danos morais inexistentes.

Ora. Não se pode negar que o embargante, obviamente, tinha ciência da disponibilização de crédito bancário em seu favor, bem como de seus deveres como tomador daquele crédito.

Assim, ao meu sentir, a recalcitrância do embargante em adotar conduta processual claramente incompatível com o dever de probidade - qual seja, insistência na teses que partem da premissa de não que o crédito não foi a ele disponibilizado pelo banco embargado - impõe seja a ele arbitrada, de ofício, a pena prevista no art. 18, da lei processual civil de 1973.

Ademais, também é clara a intenção do embargante de rediscutir a matéria já decidida no v. acórdão recorrido, o que não se admite.

Ora. Intentando as partes a reforma do julgamento, elas devem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fazer uso de recurso próprio, eis que incabíveis, para tal desiderato, os presentes aclaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado. (...). 3. Embargos declaratórios rejeitados (STJ, Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 73.552/RJ, Relatora: Min. Denise Arruda, DJ: 28/05/2008)

Aliás, em tais hipóteses, quando a parte interpõe os aclaratórios não para sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim com o intuito protelatório, é necessária a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre a questão, eis o entendimento atual e pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado - o que não ocorre no presente caso. (...). 4. É nítido o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caráter manifestamente infringente e procrastinatório, assim como a extemporânea suscitação de matérias diversas. Na verdade, a embargante pretende também o reexame de provas, em sede de recurso especial. 5. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1181930/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. 4. É pacífico o posicionamento no âmbito desta Corte no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 303.052/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0225385-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde do processo. III - Neste contexto, consoante se verifica do acórdão embargado, a quaestio já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo. (...). V - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 842691 / SP, Relator: Ministro GILSON DIPP, DJ: 03/10/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PROCESSUAL. ART. 538,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. **É protelatória a conduta processual que: i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) é reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo.** (...).4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1292879 / BA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJ: 18/06/2013)

Por fim, assevero ser plenamente cabível a imposição cumulada da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil de 1973, com aquela prevista no art. 18, do mesmo diploma legal. Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CUMULADA COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, VII, DO CPC). I - Não apontam os embargantes quais seriam os vícios a serem sanados no acórdão impugnado. II - Inobstante alegado intento de prequestionamento para fins de recurso extraordinário, aplicável multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando a lide já resta solucionada, não incidindo a Súmula 98/STJ. III - De igual maneira, **a interposição de recurso manifestamente protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé** prevista no art. 17, VII, do CPC. IV - Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl nos EDcl no Ag nº 1.115.995/RS, Relator: Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJ: 11/05/2010)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e imponho ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil de 1973, cumulada com multa de 1% (um por cento), prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

É o meu voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E IMPUSERAM AS MULTAS DO ART. 18 E DO ART. 538, DO CPC/1973 AO EMBARGANTE À UNANIMIDADE."